



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1067657-30.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANALI MILLENE FEBROT SAPOCZNIK, são embargados WHIRLPOOL S.A e BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, sem efeito infringente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1067657-30.2023.8.26.0100/50000.

Embargante: Anali Millene Febrot Sapocznik.

Embargados: Whirlpool S.A e Bud Comércio de Eletrodomésticos Ltda.

Ação: Obrigação de Fazer c.c. Indenização.

Comarca: São Paulo – Foro Central – 25ª Vara Cível.

Voto nº 41.269

Embargos de Declaração. Erro material da sentença suscitado em apelo. Omissão verificada. Sucumbência recíproca configurada. Inaplicabilidade da Súmula 326 do STJ para os casos de total improcedência do pedido de danos morais. Embargos acolhidos, sem efeito infringente.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 211/215 que negou provimento ao recurso.

Embarga a autora alegando, em suma, que não é beneficiária da justiça gratuita, sendo o acórdão omissivo quanto a alegação de sucumbência recíproca.

É o relatório.

Com efeito, tendo em vista a ausência de concessão de benefício da justiça gratuita à parte autora no decorrer do processo, é de rigor reconhecer o equívoco da

sentença ao determinar a “*suspensão da exigibilidade das referidas verbas em relação à parte autora, devido aos benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram deferidos, com fundamento no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil*” (fls. 182), restando retificado o erro material verificado. Ademais, não sendo ínfimo o decaimento dos pedidos da parte autora, era mesmo de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, consignando a inaplicabilidade da Súmula 326/STJ, aplicável para os casos de parcial procedência do pedido de danos morais, que, *in casu*, restou totalmente improvido.

Isto posto, pelo meu voto, **acolho os embargos de declaração, sem efeito infringente.**

WALTER EXNER

Relator